

A. I. N° - 129444.0010/15-9  
AUTUADO - MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - JURANDIR DO COUTO SOUSA  
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26/10/2022

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0188-03/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Os cálculos foram refeitos pelo Autuante, ficando reduzido o débito. Infração subsistente em parte. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. É vedado, pela legislação, utilizar crédito fiscal em decorrência do pagamento do imposto por antecipação ou substituição tributária. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Os cálculos foram refeitos pelo Autuante, acatando a comprovação apresentada pelo Defendente, ficando reduzido o débito originalmente apurado nas infrações 01 e 03. 4. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/06/2015, refere-se à exigência de R\$ 32.035,97 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 100%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 04.05.01: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2013). Valor do débito: R\$ 20.280,13. Multa de 100%.

Infração 02 – 01.02.06: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, nos meses de janeiro a setembro de 2013. Valor do débito: R\$ 1.673,31. Multa de 60%.

Infração 03 – 03.02.02: Recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a outubro de 2013. Valor do débito: R\$ 7.735,78. Multa de 60%.

Infração 04 – 03.02.05: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a setembro de 2013. Valor do débito: R\$ 2.346,75. Multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 64 a 68, alegando que são improcedentes as omissões apontadas, diante de sua total falta de materialidade. Diz que elaborou uma auditoria de estoque,

onde desenvolveu um demonstrativo analítico da movimentação dos itens, docs. 01 a 03, para comprovar tudo que foi alegado.

Informa que ao examinar o demonstrativo de saídas juntado pelo autuante, constatou que o mesmo deixou de considerar um volume expressivo de notas fiscais emitidas, inclusive a totalidade das notas fiscais emitidas por ocasião da cisão entre a empresa autuada e a Marpron – Materiais para Construção Ltda., as quais anexa ao PAF, (Docs. 04 a 50), o que contamina totalmente a pretensão do autuante, por absoluta falta de realidade, conforme ficou provado nos demonstrativos anexados. (Docs. 01 a 03).

Quanto à infração 02, alega que ao analisar o demonstrativo de crédito indevido constante nos autos, verificou que diversos produtos elencados pelo autuante eram mercadorias que não pertenciam ao regime de substituição tributária, portanto, o crédito fiscal foi utilizado corretamente.

Diz que elaborou novo levantamento do crédito utilizado indevidamente e chegou ao total de R\$ 655,07 de ICMS creditado indevidamente.

Sobre a infração 03, alega que foi apontado um valor bem maior que o devido, tendo em vista que a expressiva maioria reclamada trata-se de saídas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e, consequentemente, encerra sua fase de tributação.

Informa que elaborou demonstrativo com os valores revisados e chegou à conclusão de que procede em parte o *quantum* reclamado em R\$ 1.351,36 (um mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos).

No que se refere à infração 04, informa que ao proceder à análise do levantamento fiscal, concluiu pelo reconhecimento dos valores apontados como devidos.

Por tudo quanto exposto, consubstanciado nos elementos factos e jurídicos ora apresentados, pede a improcedência total da infração 01, improcedência parcial da infração 02, improcedência parcial da infração 03 e procedência da infração 04.

Requer, por fim, o direito de provar tudo quanto aqui alegado, por todos os meios admitidos em direito, inclusive laudos periciais expedido por perícia técnica designada por este órgão, revisões fiscais, documentos ou testemunhas, na melhor forma da lei.

O autuante presta informação fiscal às fls. 220/221 dos autos. Quanto à infração 01, diz que o contribuinte contesta a autuação alegando, entre outras coisas, que não foram consideradas as Notas fiscais emitidas por ocasião da cisão. Analisando as alegações defensivas, informa que foi refeito o Levantamento Quantitativo de Estoque tendo sido constatado que as notas fiscais emitidas para transferência de estoque não foram consideradas. Conclui que a omissão corretamente calculada é de R\$ 54.459,01 com ICMS devido no valor de R\$ 9.258,05.

Infração 02: Informa que após analisar os argumentos do autuado, foi realizado novo levantamento, constatando a procedência das alegações de defesa corrigindo-se o valor a ser cobrado para R\$ 655,07 conforme demonstrativo que elaborou.

Infração 03: Informa que após análise da defesa apresentada, foi realizado novo levantamento, constatando a procedência das alegações do autuado, corrigindo-se o valor a ser cobrado para R\$ 1.351,36 conforme demonstrativo que elaborou.

Pede que o presente Auto de Infração seja julgado procedente com as observações apresentadas.

Intimado sobre a informação fiscal, o defendente apresentou manifestação às fls. 230 a 232, alegando que o autuante, ao apreciar impugnação relativa ao Levantamento Quantitativo de Estoque, afirmou que foi refeito tal levantamento e chegou à conclusão de que o valor da pretensão fiscal seria de R\$ 9.258,05, cuja a base de cálculo seria de R\$ 54.456,01, anexando como prova novo demonstrativo anexo ao PAF, às fls. 221 a 224.

Alega que o demonstrativo anexado aos autos pelo autuante se torna totalmente imprestável, por não conter elementos suficientes para se determinar, com a devida segurança o cometimento da infração apontada, pois simplesmente ele indica a quantidade omitida e mensura dos valores dessas omissões.

Diz que outro fato que chama a atenção e ao mesmo tempo desaprovação, é que consta nos autos que foi realizado levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, o que teria como data da ocorrência até 31/12/2013. Já no levantamento ora analisado, esta base se estendeu até 30/04/2014.

Diante de tamanha fragilidade, informa que refez novo demonstrativo denominado “Auditoria de Estoque - Exercício fechado 2013”, com todos os elementos necessários para fazer prova de tal demonstrativo, ficando inconteste que não existiram as diferenças pleiteadas pelo autuante, razão pela qual, renova o pedido de total improcedência da infração 01.

No tocante à infração 02, o autuante chegou à conclusão da procedência parcial no valor de R\$ 655,07. Concorda com tal veredito, e diz que nada tem a acrescentar.

Igual pensamento tem em relação a infração 03, onde o autuante chegou à conclusão da procedência parcial, no valor de R\$ 1.351,36. Diz que concorda com tal veredito, e nada tem a acrescentar.

Requer, caso se julgue necessário, determinar nova diligencia afim de confirmar tudo aqui dito e provado, especialmente os dados relativos ao o levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado; e a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, especialmente prova pericial contábil e juntada de posteriores documentos, o que de logo foi requerido.

Por tudo quanto exposto, consubstanciados nos elementos fáticos e jurídicos ora apresentados, renova o pedido para que em relação ao Auto de Infração em tela, seja declarado improcedência total da infração 01 e parcialmente procedentes as demais infrações, face aos elementos comprobatórios ora suscitados.

À fl. 243 essa Junta de Julgamento Fiscal deliberou por converter o presente processo em diligência à Infaz de origem solicitando que o autuante prestasse nova informação fiscal sobre as alegações do autuado em sua manifestação.

A Inspetoria Fiscal providenciasse a entrega ao autuado de cópia de todos os elementos que fossem anexados aos autos pelo autuante, mediante recibo assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, com a indicação do prazo de dez dias para o mesmo se manifestar.

O Autuante presta nova informação fiscal à fl. 247, dizendo que elaborou novos demonstrativos os quais apresentam os resultados que constam no anexo (CD à fl. 248), disponível para o Autuado.

#### INFRAÇÃO 01:

1.1 – Omissão de Saídas, código da infração 04.05.02. Saídas de mercadorias tributadas maior que a de entradas:

Valor da omissão: R\$ 16.428,73; Base de Cálculo R\$ 6.294,95; Valor do débito R\$ 1.070,16

1.2 – Omissão de Entradas, código da infração 04.05.09 – substituição tributária, saídas sem tributação ICMS antecipado. Antecipação de ICMS sobre omissões de entrada de produtos substituídos.

Valor da omissão: R\$ 13.252,45; Base de Cálculo R\$ 18.894,71; Valor do débito R\$ 967,99

1.3 Omissão de entradas, código da infração 04.05.08 – substituição tributária, saídas sem tributação ICMS normal sobre omissão de entradas de produtos substituídos.

Valor da omissão: R\$ 13.252,45; Base de Cálculo R\$ 13.200,73; Valor do débito R\$ 2.244,15

TOTAL DA INFRAÇÃO 01: 1.070,16 (CÓDIGO 05.05.02) + 967,99 (CÓDIGO 04.05.09) + 2.244,15 (CÓDIGO 04.05.08) = R\$ 4.282,30.

À fl. 249 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos pelo autuante, constando à fl. 250, a comprovação de que a correspondência foi entregue ao destinatário em 24/05/2022.

Na manifestação apresentada, o Defendente alegou que a diligência do processo em lide, foi juntada ao PAF às fls. 247, de forma totalmente desconexa ao determinado por esta Junta, não houve a junção dos relatórios indispensáveis para aferição e consequentemente o direito defesa e contestação, logo, sem estes elementos fundamentais para a constatação da veracidade, torna a peça acostada inócuas e ineficaz para o fim que fora determinada.

Acrescenta: Ainda que não bastasse tamanha observação, a diligência relata infrações que não pertencem ao auto em discussão:

1. “Omissão de SAÍDAS código da Infração 04.05.09 – Saídas de mercadorias tributadas maior que a de entrada.
2. “Omissão de entradas código da Infração 04.05.02 – substituição tributária sem ICMS antecipado. Antecipação de ICMS sobre omissões de entrada de produtos substituídos.”
3. Omissão de entradas código da Infração 04.05.08 – substituição tributária sem ICMS normal, sobre omissões de entradas de produtos substituídos.”

Afirma que não existem no auto de infração ora discutido tais infrações, pois lá constam: infração 01 – 04.05.01, infração 02 – 01.02.06, infração 03- 03.02.02 e infração 04- 03.02.05, logo, a discordância é total inclusive na descrição da infração.

Diante de tantos elementos ausentes e inexatos alega que não pode sequer apreciar, pois além de ofender o determinado por essa Junta, o pronunciamento por parte do diligente está eivado de erros e inexatidão.

Reitera o seu pedido contido nas razões de defesa, ao tempo em que reafirma a discordância total do ato diligencial anexado, por falta de dados concretos e capazes de elucidar quaisquer duvidas por menores que sejam.

Requer, por fim, o direito de provar tudo quanto aqui alegado por todos os meios admitidos em direito, inclusive laudos periciais expedido por perícia técnica designada por este órgão, revisões fiscais, documentos ou testemunhas, na melhor forma da lei.

## VOTO

O presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, e foram fornecidas ao defendente, cópias dos mencionados demonstrativos. Não foi identificado qualquer prejuízo ao Defendente, as infrações apuradas foram descritas de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

Quanto ao mérito, a Infração 01 trata da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2013).

O Defendente alegou que ao examinar o demonstrativo de saídas juntado pelo autuante, constatou que o mesmo deixou de considerar um volume expressivo de documentos fiscais, inclusive a

totalidade das notas fiscais emitidas por ocasião da cisão entre a empresa autuada e a Marpron – Materiais para Construção Ltda.,

Na última informação fiscal, o Autuante disse que elaborou novos demonstrativos os quais apresentam os resultados que constam no anexo (CD à fl. 248), disponível para o Autuado. A nova apuração realizada apresenta a seguinte configuração:

1 – Omissão de Saídas, código da infração 04.05.02. Saídas de mercadorias tributadas maior que a de entradas. Valor da omissão: R\$ 16.428,73; Base de Cálculo R\$ 6.294,95; Valor do débito R\$ 1.070,16

2 – Omissão de Entradas, código da infração 04.05.09 – substituição tributária, saídas sem tributação ICMS antecipado. Antecipação de ICMS sobre omissões de entrada de produtos substituídos. Valor da omissão: R\$ 13.252,45; Base de Cálculo R\$ 18.894,71; Valor do débito R\$ 967,99

3 – Omissão de entradas, código da infração 04.05.08 – substituição tributária, saídas sem tributação ICMS normal sobre omissão de entradas de produtos substituídos. Valor da omissão: R\$ 13.252,45; Base de Cálculo R\$ 13.200,73; Valor do débito R\$ 2.244,15

TOTAL DA INFRAÇÃO 01: 1.070,16 (CÓDIGO 05.05.02) + 967,99 (CÓDIGO 04.05.09) + 2.244,15 (CÓDIGO 04.05.08) = R\$ 4.282,30.

Vale ressaltar que à fl. 249 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos pelo autuante, constando à fl. 250, a comprovação de que a correspondência foi entregue ao destinatário em 24/05/2022.

Na manifestação apresentada após a informação fiscal, o Defendente alegou que a diligência relata infrações que não pertencem ao auto em discussão, considerando que existem no auto de infração ora discutido os seguintes itens: infração 01 – 04.05.01, infração 02 – 01.02.06, infração 03- 03.02.02 e infração 04- 03.02.05, logo, a discordância é total inclusive na descrição da infração. Concluiu que a autuação está eivada de erros e inexatidão.

Saliento que embora o Impugnante não tenha acatado os novos demonstrativos elaborados pelo Autuante, não foram trazidos aos autos outros elementos para se opor aos novos valores do lançamento, não apresentou qualquer documento novo ou novos levantamentos para comprovar os novos valores apurados na diligência efetuada.

Analisando os novos demonstrativos elaborados pelo Autuante, quando prestou a última informação fiscal, constatei que houve alteração quanto ao imposto exigido, tendo sido apurados novos valores e outras infrações além daquela indicada autuação fiscal original.

Quanto à possibilidade de mudança no fulcro da autuação, observo que tal mudança não é admitida no lançamento tributário, haja vista que, depois de realizado o lançamento e se conclui que o fato era outro, e não aquele imputado ao sujeito passivo, impõe-se que, mediante nova ação fiscal, seja renovado o procedimento a salvo dos vícios, considerando que parte da irregularidade apurada pelo autuante na informação fiscal não constou no lançamento original.

No lançamento original, consta que foi exigido imposto na Infração 01, correspondente à omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Neste caso, deve ser mantida a parcela relativa ao valor referente ao item lançado correspondente ao de omissão de Saídas (valor superior ao das entradas), alterando-se o código da infração para 04.05.02, representando-se à repartição fiscal para mediante nova ação fiscal, providencie o necessário lançamento (967,99 (CÓDIGO 04.05.09) + 2.244,15 (CÓDIGO 04.05.08)), podendo o contribuinte, antes de nova ação fiscal, sanar alguma irregularidade, eximindo-se de sanções.

Assim, concluo pela subsistência parcial deste item do presente lançamento, no valor de R\$ 1.070,16 (CÓDIGO 04.05.02).

Infração 02 – 01.02.06: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, nos meses de janeiro a setembro de 2013.

Foi alegado nas razões de defesa que ao analisar o demonstrativo de crédito indevido constante nos autos, o Defendente verificou que diversos produtos elencados pelo autuante eram mercadorias que não pertenciam ao regime de substituição tributária, portanto, o crédito fiscal foi utilizado corretamente.

Disse que elaborou novo levantamento do crédito utilizado indevidamente e chegou ao total de R\$ 655,07 de ICMS creditado indevidamente.

O Autuante informou que após analisar os argumentos do autuado, foi realizado novo levantamento, constatando a procedência das alegações de defesa corrigindo o valor a ser cobrado para R\$ 655,07 conforme demonstrativo que elaborou.

Infração 03 – 03.02.02: Recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a outubro de 2013.

O Defendente alegou que foi apontado um valor bem maior que o devido, tendo em vista a expressiva maioria reclamada trata-se de saídas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e, consequentemente, encerra sua fase de tributação.

Disse que após análise da defesa apresentada, foi realizado novo levantamento, constatando a procedência das alegações do autuado, corrigindo-se o valor a ser cobrado para R\$ 1.351,36 conforme demonstrativo que elaborou.

O Autuante informou que elaborou demonstrativo com os valores revisados e chegou à conclusão de que procede em parte o *quantum* reclamado em R\$ 1.351,36 (um mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos).

Constatou que as informações prestadas pelo autuante convergem integralmente com as comprovações e os argumentos apresentados pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defensante, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pelo autuante, concluo que subsistem parcialmente as exigências fiscais consubstanciadas nas infrações 02 e 03, de acordo com os novos demonstrativos elaborados pelo Autuante.

Infração 04 – 03.02.05: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a setembro de 2013.

O Autuado informou que ao proceder à análise do levantamento fiscal, concluiu pelo reconhecimento dos valores apontados como devidos.

Dessa forma, concluo pela subsistência do item não impugnado, considerando que não há lide a ser decidida, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE EM PARTE	1.070,16
02	PROCEDENTE EM PARTE	655,07
03	PROCEDENTE EM PARTE	1.351,36
04	PROCEDENTE	2.346,75
<b>TOTAL</b>	-	<b>5.423,34</b>

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129444.0010/15-9, lavrado contra **MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 5.423,34, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 4.535,18 e 100% sobre R\$ 1.070,16, previstas no art. 42, incisos III, II, “a” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2022

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA